



PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Diretoria-Geral
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL
Gabinete da Diretoria-Geral

Assessoria Jurídica

Processo nº 201806000109795
Nome NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS,
Assunto TERMO ADITIVO (Prorrogação)

DESPACHO

Deu início a este procedimento o Memorando nº 112/2018 (evento 1) da Divisão de Gestão de Convênios e Contratos da Diretoria Administrativa pelo qual informa que o termo de cooperação técnica firmado entre a Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS e este Tribunal, visando a ação conjunta dos partícipes, dentro das respectivas esferas de competência, resultando na instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na sede da Superintendência do PROCON em Goiânia (evento 2), expirará em 21.12.2018.

Os autos foram instruídos com cópia do termo de cooperação, manifestação favorável d Secretário de Segurança Pública e da Superintendente do Procon-Goiás, para a renovação do termo de cooperação que implantou o 8º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, visando a continuidade do acordo (fls. 3 e 4 – evento 16).

Foi acostado novo plano de trabalho datado de 29/08/2018 (evento 21), certidões de regularidade fiscal (eventos 23 a 27), documentos do representante da Secretaria de Segurança Pública (evento 28).

A Assessoria Jurídica em parecer ofertado, manifestou-se pela possibilidade jurídica da celebração do ajuste, nos seguintes termos:

Por conseguinte, estando os autos devidamente instruídos com os documentos necessários, havendo manifestação favorável dos partícipes, bem como a expressa manifestação da unidade técnica aprovando o plano de trabalho, com fundamento no art. 116, da Lei nº 8.666/1993, bem como Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 165 do Código de Processo Civil, verifica-se possível a celebração do termo de cooperação visando a continuidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos na sede do PROCON em Goiânia, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme cronograma do plano de trabalho.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, portanto, tratar-se de renovação do termo de cooperação que tem como objeto o cumprimento das ações de continuidade ao movimento de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, celebrado originalmente em 22.12.2016, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme cláusula quarta (evento 2), conforme Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, estabelece em seu art. 7º, inciso VI, o seguinte:

Art. 7º. Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi editada a Resolução nº 18, de 23.11.2011, que dispõe sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências, instituindo o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Diante das normas citadas, sabe-se que é atribuição do Poder Judiciário viabilizar a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, o que se alinha ao objeto deste feito.

Ressalte-se que, nos casos de celebração de Acordo de Cooperação Técnica deve ser observado o disposto no art. 116, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Em similar sentido, dispõe o art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, *in verbis*:

Art. 57. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada, os objetivos a serem alcançados, a indicação do público-alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

II – identificação do objeto a ser executado;

III – metas a serem atingidas;

IV – etapas ou fases de execução, com a especificação das ações, item por item;

V – plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

VI – cronograma das etapas ou fases de execução do objeto e cronograma de desembolso pretendido;

VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou o órgão concedente;

IX – data e assinaturas do conveniente e aprovação do concedente.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de recursos financeiros pelo concedente poderão prescindir das condições previstas nos incisos V e VI deste artigo.

§ 2º A elaboração do plano de trabalho e sua execução deverão observar os princípios da administração pública, especialmente eficiência, economicidade, eficácia, efetividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo obras ou serviços de engenharia, ser acrescido do projeto próprio e quando necessário licenciamento ambiental aprovado pelos órgãos competentes, além da comprovação da titularidade do imóvel.

Todavia, é importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação, qual seja: convênio de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

No que se refere à justificativa do presente termo a ser celebrado a unidade gestora firmou no plano de trabalho, de forma destacada:

O Movimento pela Conciliação foi implantado em todo o Brasil em 2006, por iniciativa do CNJ - Conselho Nacional da Justiça, e sua finalidade principal é buscar a pacificação social. (...)

A justificativa, portanto, é alcançar a paz social. Esse desiderato compreende o objetivo comum dos partícipes, isto é o interesse público, por meio da conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, cuja proposta objetiva é consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento desses mecanismos, atingindo, de consequência, o cidadão e a sociedade, solucionando conflitos, prevenindo litígios, contribuindo com a modernização, rapidez e eficiência em auxílio ao Poder Judiciário para o alcance do resultado almejado: pacificação social.

(...)

Neste contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania surgem como relevante alternativa para a pacificação social e descongestionamento do sistema judicial, uma vez que, além de conferirem maior celeridade na resolução de demandas e reconstrução das relações em sociedade, oportunizam através do diálogo que as partes participem diretamente do processo em busca do reestabelecimento da paz social.

Como já mencionado, no caso em tela, acrescenta-se que o objeto do convênio ampara-se na Resolução nº 125/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A disposição da resolução do CNJ foi positivada no novo Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo

tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da relevância do objeto e respaldo legislativo, o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, gestor do termo, aprovou o aludido plano de trabalho (evento 21).

Dessa forma, quanto ao mérito do presente termo de cooperação a unidade competente deste Tribunal manifestou-se de forma expressa quanto a regularização, estando por sua vez, consubstanciado na norma vigente.

Quanto a vigência do termo de cooperação, observa-se que o convênio ou termo de cooperação deverá apresentar quando da sua celebração a data inicial e final de execução do seu objeto, mediante apresentação do cronograma no respectivo plano de trabalho.

Isso se faz necessário para que o objeto do convênio seja integralmente executado dentro do prazo previsto inicialmente, podendo, em situações excepcionais, devidamente justificada e previamente solicitadas, a prorrogação ser concedida. Portanto, a regra é que findado o objeto da execução do respectivo cronograma do convênio ou termo de cooperação, não se fale em prorrogação, mas sim, caso persista novas atividades, a celebração de novo termo.

Na instrução processual deste feito, foi solicitada a celebração de novo termo de cooperação, visando a continuidade do serviço de conciliação na sede do PROCON em Goiânia, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Salienta-se que, diante da integração das normas, o objeto do presente termo de cooperação é a continuidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, finalidade precípua deste Poder, através das novas formas de soluções de conflitos, bem como a possibilidade de celebração de convênios com tal finalidade, nos termos da Resolução do CNJ.

Em razão, observa-se que o instituto do termo de cooperação e/ ou convênio são regidos, tão somente, no que couber pela Lei nº 8.666/1993, conforme art. 116 do diploma legal.

Verifica-se, portanto, que a Administração não está obrigada a atender ao disposto no art. 57, *caput* e incisos da Lei nº 8.666/93, o que acarreta a maior eficiência aos convênios e termo de cooperação, evitando que estes sejam engessados em proposições iniciais.

Insta consignar, por oportuno, que os representantes dos partícipes se manifestaram pela continuidade do CEJUSC do ajuste (evento 4, 16 e 21).

Dessa forma, estando os autos devidamente instruídos com os documentos necessários, havendo manifestação favorável dos partícipes, bem como a expressa manifestação da unidade técnica aprovando o plano de trabalho, e no parecer jurídico, os quais acolho como razões de decidir, com fundamento no art. 116, da Lei nº 8.666/1993, bem como Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 165 do Código de Processo Civil, autorizo a celebração do termo de cooperação visando a continuidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos na sede do PROCON em Goiânia, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme cronograma do plano de trabalho.

Isso posto, retornem-se os autos à Assessoria Jurídica para providências de mister, bem como remessa das vias do termo de cooperação a entidade partícipe visando a coleta de assinaturas.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL.

Marcos Nunes Laureano
Diretor-Geral em substituição

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 163741558289 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201806000109795 (Evento nº 34)

MARCOS NUNES LAUREANO

DIRETOR GERAL, EM SUBSTITUIÇÃO

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 15/09/2018 às 07:57

